Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

## SENTENÇA

Processo Digital n°: 1003244-80.2014.8.26.0566

Classe - Assunto Cautelar Inominada - Medida Cautelar

Requerente: JOÃO CARLOS PERIOTTO

Requerido: **DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM** 

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de ação declaratória de inexigibilidade de multas de trânsito c/c cancelamento de pontuação e tutela antecipada, proposta por JOÃO CARLOS PERIOTTO contra o DEPARTAMENTO DE ESTRADAS E RODAGEM – D.E.R.

Alega o requerente que, no dia 09/11/2013, às 21h30, envolveu-se em um acidente de trânsito, ocasião em que foi autuado por conduzir veículo sob a influência de álcool em nível superior ao permitido. Afirma que os policiais que lavraram a infração, o fizeram sem qualquer prova, pois foi periciado por médico legista, que teria atestado a negativa de alcoolemia. Sustenta não ter havido a apreensão de sua habilitação, o que comprovaria a inexistência da infração e argumenta que se feriu no acidente, o que teria gerado aos policiais a impressão de estado de embriaguez, pois estava atordoado quando saiu do veículo e não embriagado. Requer a antecipação dos efeitos da tutela para que o requerido se abstenha de manter qualquer bloqueio sobre o seu veículo, impedindo o licenciamento, bem como a transferência e a anotação dos pontos em seu prontuário, independentemente do pagamento de multa até o final julgamento da presente demanda. Requer a procedência da ação para o fim de se declarar a nulidade do auto de infração, com todos os seus reflexos, e a condenação do requerido ao pagamento das custas e honorários. Com a inicial vieram os documentos de fls. 8/20.

Pela decisão de fls. 21/22 se indeferiu a tutela antecipada. Cópia do inquérito policial às fls. 30/91.

Contestação às fls. 98/102, que, aparentemente, diz respeito a outro fato, tendo o requerido alegado, preliminarmente, ilegitimidade passive e, no mérito, afirmou a presunção de legalidade e veracidade do ato administrativo.

Manifestação à fl. 110.

Saneador às fls. 111/112.

Termo da audiência de instrução debates e julgamento às fls. 163/167.

Alegações finais pelas partes às fls. 169/174 (autor) e fls. 175/177 (réu).

É O RELATÓRIO.

## PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Pretende o autor a nulidade do auto de infração 1E251461-2, lavrado por incursão ao art. 165 do CTB. Sustenta não ter ingerido bebida alcoólica no dia do acidente, argumentando que o seu teste de alcoolemia, realizado no IML, teria resultado negativo, razão pela qual o auto de infração deveria ser anulado.

A prova oral produzida, conduto, não autoriza que se acolha a sua tese.

Ouvido em audiência, afirmou que após o jogo de futebol seguiu para a casa de seu primo para combinar uma viagem para o exterior e que, na volta, ao após ultrapassar um veículo, passou por cima de alguma coisa, que pode ter sido o baú de uma moto e, assustado, perdeu o controle do veículo e foi parar no canteiro. Afirmou, ainda, não fazer uso de álcool devido a problemas de saúde como hipertensão e labirintite e que se recusou a efetuar o exame de bafômetro porque estava praticamente preso dentro do veículo e não realizou o exame de sangue, por recomendação de sua esposa, por causa de sua pressão que é alterada, bem como por ter aversão a agulha. Narrou, também, que não exalava cheiro de álcool após o acidente, mas cheiro de sangue, devido aos cortes que sofrera em sua boca e que não houve colisão, mas se lembra de ter ultrapassado o gol que estava à sua frente e posteriormente de ter passado por cima de alguma coisa.

A testemunha **José Carlos Silvatti**, por ele arrolada, afirmou que o conhece e sabe que não bebe, embora já o tenha visto bebendo socialmente há muitos anos. Narrou, ainda, que após o futebol, por volta das 18h00-18h30, cada um seguiu para o seu caminho, sendo que o autor teria ido à casa de um primo. Afirmou não frequentar eventos sociais com o autor, tendo contato com ele por ocasião dos jogos no clube e que lá às vezes o

pessoal do futebol bebe, mas é difícil porque não se pode mais beber e dirigir.

**Luiz Carlos Mazzuco**, por seu turno, afirmou que no dia dos fatos o autor não tinha bebido e que sabe que ele faz uso de medicamento e que por tal razão não pode ingerir bebida alcoólica.

**Sidnei Aparecido Gonçalez**, também arrolado pelo autor, disse não saber quando aconteceu o acidente, mas que no sábado jogaram futebol, no Country Clube, onde permaneceram até por volta das 17h00 – 18h00 e que saíram juntos do local, mas cada um tomou o seu caminho. Informou, ainda, que após o jogo os jogadores se reúnem para beber, mas que o autor não bebe devido a problemas de pressão.

Já André Luis Corusse, policial que atendeu a ocorrência, disse que se aproximou do carro onde se encontrava o autor, permanecendo com ele enquanto estava sendo socorrido e que percebeu sinais de embriaguez, pois ele tinha voz pastosa, odor etílico e olhos totalmente avermelhados. Sustenta que quando o autor chegou ao plantão policial ainda estava embriagado e que o acompanhou até chegada ao pronto socorro e conversou com o médico que o atendeu no hospital, o qual teria dito que ele estava alcoolizado e não embriagado, sendo que ele tomou medicação e já tinha passado bastante tempo desde o horário do acidente.

Ronival Aparecido Duarte Estival, também policial que atendeu a ocorrência, disse que foi acionado para socorrer um acidente de trânsito e que havia duas pessoas já falecidas, sendo que o cidadão estava aparentemente embriagado: olhos avermelhados, voz pastosa e odor etílico, o tendo acompanhado até o final da ocorrência, sendo que ele foi encaminhado para a consulta médica muito tempo depois do acidente, pois a ocorrência é demorada e não sabe dizer se os sinais de embriaguez teriam desaparecido. Relatou, ainda, que o autor se recusou a fornecer amostras de sangue e a realizar o teste do bafômetro, bem como que, pela experiência policial, apoiando-se em sinais notórios, ele estava embriagado, havendo na polícia relatório no qual se especifica os sinais notórios da embriaguez.

Thiago Ricardo Nunes da Silva Roiz, testemunha do juízo, afirmou ter visto o carro do autor estacionado em frente ao bar do Varjão e que, quando voltava para cidade, na rotatória do trevo, visualizou que o veículo dele estava atrás do seu, aguardando

para adentrar à pista e que ao adentrar na rodovia ficou observando o veículo dele pelo retrovisor e, quando percebeu, ele já estava atrás do seu, em alta velocidade, tendo que sair para o acostamento para não sofrer uma colisão, ocasião em que o veículo do autor colidiu com a motocicleta que estava à sua frente, arremessando o motorista e sua passageira ao solo e que, logo atrás do autor, vinha um veículo gol que atropelou um dos corpos. Disse que não conversou pessoalmente com o autor, mas o viu falando no celular após o acidente, momento em que foi socorrer as vítimas.

Ainda que as testemunhas arroladas pelo autor tenham afirmado que ele não ingeriu bebida alcoólica no clube, nenhuma delas o teria acompanhado até a casa do primo, que ele alega ter visitado após o jogo, havendo um longo espaço de tempo até o momento do acidente.

Ressalte-se, também, que, de acordo com a notificação de fls. 13, o acidente ocorreu às 21:30 do dia 09/11/13 e o Boletim de Ocorrência foi iniciado às 00:08 e finalizado às 4:50, sendo que o autor, antes de ir ao plantão policial, passou pela Santa Casa. Por isso, não se sabe a que horas foi submetido ao exame "clínico de constatação de embriaguez" mencionado no B.O (fls. 20), o que pode ter ocorrido somente várias horas após os fatos, alterando os resultados, pois os policiais foram categóricos quanto ao seu estado de embriaguez, a testemunha Thiago viu o seu veículo em um bar e a sua conduta quando adentrou na rodovia também denota comportamento anormal, para uma pessoa que esteja sóbria, não tendo ele apresentado nenhuma justificativa plausível para o acidente.

Ademais, se recusou a efetuar o exame de bafômetro e coleta de sangue atitudes que, embora configurem um direito, dentro do contexto sinalizam que possivelmente estava tentando acobertar o seu estado, sendo que a prova da embriaguez pode ser aferida pelos testemunhos dos policiais a teor do disposto no § 2°, do art. 306, do CTB.

Anote-se, por fim, que existe a presunção de legitimidade dos atos administrativos, que os considera legítimos até prova em contrário, que deve ser realizada pela parte a quem aproveita sua desconstituição. O autor não se desincumbiu de seu ônus probatório, permanecendo legítimo o ato administrativo constituído através do auto de infração 1E251461-2.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, e IMPROCEDENTE o pedido, com fundamento no artigo 269, I do CPC. Pela sucumbência, responderá o autor pelas custas e despesas judiciais, e honorários advocatícios que fixo por equidade em R\$ 770,00 (setecentos e setenta reais).

## P.R.I.C

São Carlos, 24 de agosto de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA